



## ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
A. Matéria de Facto.....	3
B. Alegadas violações.....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL.....	6
A. Excepção à competência em razão da matéria.....	7
B. Outros aspectos relativos à competência.....	10
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	11
A. Objecção em razão de não esgotamento do recurso.....	12
B. Outros critérios de admissibilidade.....	15
VII. DO FUNDO DA CAUSA.....	17
A. Alegada violação do direito a um processo justo.....	18
i. Alegada não apreciação de prova ilícita.....	18
ii. Alegada violação pela admissão de prova ilícita.....	21
iii. Acusação não conseguiu demonstrar a sua veracidade.....	24
iv. Alegações relativas à admittance como elemento de prova.....	25
B. Alegada violação do direito à vida.....	26
C. Alegada violação do direito à dignidade.....	30
D. Alegada violação do direito a não discriminação.....	31
E. Alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei.....	33
VIII. REPARAÇÃO.....	34
A. Reparações Pecuniárias.....	35
i. Danos materiais.....	36
ii. Danos morais.....	37
B. Reparações de natureza não pecuniária.....	38

i . A l t e r a ç ã o   d a . . . l e g i s l a ç ã o . . . . .	3 8
i i R e s t i t u i ç ã o . . . . .	4 0
i i P u b l i c a ç ã o . . . . .	4 1
i v I m p l e m e n t a ç ã o   e   p r e s t a ç ã o . . . d e . . . r . . .	4 1
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS . . . . .	4 3
X. PARTE DISPOSITIVA . . . . .	4 3



i i Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador, Chefe da  
Gabinete do-Gerador  
iv Sra. Nkasori SARA KI KYA, Director Par Adjunct  
Principal do Estado, -Gabinete do Procurador  
v. Sr. Mark MULWAMBO, Procurador Principal  
Procurador; e  
vi Sra. Blandina KASAGAMA, Técnica dos Assu  
Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Feitas as deliberações,

*Profere o presente Acórdão:*

## I. DAS PARTES

1. Prospero Gabriel e (do movimento Mutukwa dos  
Petitionários») são cidadãos tanzanianos  
culpados e sentenciados à morte pelo  
apresentação da presente petição e, os  
detidos na Cadeia de Butimba, Mwanza. Os  
uma violação dos seus direitos durante
2. A Petição é instaurada contra a República  
designada por «Estado Demandado») a que  
Africana dos Direitos do Homem e dos Povos  
Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e  
designado por «o Protocolo») no dia 10  
no dia 29 de Março de 1986. A petição é  
Declaração prevista no n.º 6 do Artigo  
designada por «a Declaração»), em virtude  
do Tribunal para receber pedidos de in  
Governmental (ONGs) e de observador pe  
Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Comissão»). No dia 21 de Novembro de 2020, apresentou junto do Presidente da Comissão o instrumento de retirada da sua Declaração. Como anteriormente que esta retirada não tem efeitos em processos pendentes e em novos processos apresentados após a retirada, um (1) ano após a sua aprovação em Novembro de 2020.

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Matéria de Facto

3. Decorre dos autos do processo 2000, os Peticionários, juntamente com quatro (4) partes da presente Petição, invadiram a casa de alguns dos membros da família com catana e mataram uma criança de sete (7) anos, Muktari Twala, gravemente ferida e perdeu a vida no dia 20 de Fevereiro de 2010 no Tribunal Regional de Bukoba.
4. No dia 20 de Fevereiro de 2010, os Peticionários foram subsequentemente constituídos arguidos no Tribunal Superior em Bukoba. No dia 3 de Março de 2010, o Tribunal Superior declarou os Peticionários culpados pela morte por enforcamento. Quatro (4) Peticionários foram absolvidos.
5. Inconformados com a decisão do Tribunal Superior, interpuseram recurso para o Tribunal de Apelação e provido ao recurso no dia 20 de Fevereiro de 2011.

---

<sup>2</sup> Andrew Ambrose Cheusi c. a República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR, parágrafos 37-39.

## B. Alegadas violações

6. Os Peticionários alegam que o Estado Demanda não discriminação, à igualdade de tratamento e protecção da lei; o seu direito à vida, protegidos nos termos do Artigo 2.º e do Artigo 3.º, respectivamente. Alegam especificamente porque:

- i. Os tribunais internos não tomaram em consideração as alegações dos Peticionários, nem apresentaram fundamentação adequada.
- ii. Os tribunais nacionais violaram as disposições da Lei de Processo Penal do Estado Demandado designada por «CPA», pois tomaram em consideração a confissão do acusado, que foi indevidamente admitido como elemento de prova.
- iii. Os tribunais tiveram em conta o depoimento dos Peticionários com base em depoimentos de testemunhas cuja credibilidade era duvidosa.
- iv. A acusação não conseguiu provar o seu caso além de uma dúvida razoável.
- v. A pena de morte obrigatória, tal como prescrita no Artigo 13.º do Estado Demandado, ofende o seu direito à vida consagrado no Artigo 5.º da Carta.
- vi. A pena de morte obrigatória que lhes foi imposta, consagrado no Artigo 13.º e do Artigo 14.º do Estado Demandado.

## III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. A Petição deu entrada no Cartório no dia 15 de novembro de 2016 e foi notificada ao Estado Demandado no dia 15 de novembro de 2016.

8. No dia 18 de novembro de 2016, o Tribunal ordenou medidas cautelares contra o Estado Demandado no sentido de garantir a presença dos Peticionários no processo.

a pena de morte contra o Petitioner, sobre a Petição.

9. O Estado Demandado apresentou a sua Petição em 24 de Maio de 2017 e esta foi transmitida aos Petitioner

10. As Partes apresentaram os seus pedidos de reparação após várias prorrogações de

11. A fase de apresentação da defesa foi concluída em Agosto de 2017 e as Partes foram devidas

#### IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

12. O Petitioner pede que o Tribunal se de

- i. Declarar que o Tribunal é competente para decidir esta Petição;
- ii. Declarar admissível a presente Petição;
- iii. Conceder aos Petitioner apoio judicial de acordo com o Regulamento do Tribunal e do n.º 2 do Regulamento do Tribunal;
- iv. Restituir a liberdade aos Petitioner e libertá-los da prisão;
- v. Condenar o Estado Demandado a pagar aos Petitioner por danos morais sofridos o montante de \$30.000,00 (Trinta mil dólares dos Estados Unidos);
- vi. Condenar o Estado Demandado a pagar aos Petitioner por danos resultantes de negligência o montante de \$10.000,00 (Dez mil dólares dos Estados Unidos);
- vii. Condenar o Estado Demandado a pagar um montante de \$10.000,00 (Dez mil dólares dos Estados Unidos) de danos indirectos por danos morais sofridos pelos Petitioner (Dez mil dólares dos Estados Unidos); e



vi Ordenar ao Estado Demandado a alterar a protecção do direito à vida garantido abolindo a pena de morte obrigatória p

13.No que se refere ao direito à competência e admissibilidade pede que o Tribunal se digne:

i. Declare que é desprovido de competência a Petição;

ii Declare que a Petição não satisfaz o estabelecido no n.º 5 do Artigo 40.º d

iii Determine que a Petição não cumpre o estabelecido no n.º 6 do Artigo 40.º d

iv Declare que a Petição é inadmissível.

14.Quanto ao fundo e à reparação, o Estado pede que declare que não violou os Artigos 2 da Carta e que rejeite a Petição por não legais para a sua solicitação ainda ao Tribunal. Improcedentes todos os pedidos formulados julgue improcedentes os seus pleitos re Estado Demandado pede que os Petitionários da presente acção.

## V. DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL

15.O Tribunal observa que o Artigo 3.º do

1. A competência do Tribunal é extensiva a litígios que lhe sejam apresentados e aplicação da Carta, deste Protocolo e instrumento pertinente sobre os direitos Estados em causa.

2. No caso de litígio no que respeita à  
a este decidir.

16. O Tribunal ariencdoar que, nos termos do n.  
Regulamento, «O Tribunal procede, preli  
competência [...] em conformidade com a C  
Regulame<sup>3</sup>ento.»

17. Com base nas disposições sup~~orced~~ada  
preliminarmente ao exame da sua competê  
sobre quaisquer objecções prejudiciais,

18. Na Petição sub judice, o Tribunal observ  
uma objecção à sua competê~~ncida~~ a jur~~isdi~~ci  
o Tribunal analisará primeiro a referida  
aspectos da sua competência, se necessá

#### **A. Excepção à competência em razão da matéria**

19. Em primeiro lugar, o Estado~~Tri~~ Demandado at  
o poder de examinar ou avaliar questões  
julgamento dos Peticionários perante os  
o Estado Demandado, o facto de ter rati  
ter apresentada~~ção~~ Dreos termos do n.º 6  
Protocolo não confere competência ao Tr  
discrepâncias probatórias durante os pr

20. Em segundo lugar, o Estado Demandado al  
recorreu da decisão do Tribunal Superi  
finalmente, junto do Tribunal de Rec  
processuais do Tribunal Supersieur r~~ecueg~~  
Nessa conformidade, alega que este Trib

---

<sup>3</sup>N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal de 2

exercer a primeira instância, nem a de questões que recaem no âmbito da competência internos. Para sua fundamentação, o Estado a decisão do Tribunal em *Brararowice e Mbingwi do Malawi*.

21. Quanto às alegações relativas à violação da Constituição, o Estado Demandado alega incompetência para determinar sobre as questões que o tribunal competente ao qual é o Tribunal Superior da Tanzânia, conforme a Constituição e do artigo 9º da Lei sobre os Direitos e Deveres Fundamentais. O Estado Tribunal negue provimento ao requerimento de reparações.

\*\*\*

22. O Tribunal relembra que, nos termos do artigo 10º da Constituição, a competência do Tribunal é extensiva a « todos os casos em que sejam apresentados relativamente à violação do presente Protocolo e de qualquer outro direito humano ». « Este Tribunal não se ocupa de questões de direito interno. »

23. O Tribunal observa que a objeção do Estado é baseada em dois argumentos: primeiro, que a função de um tribunal de primeira instância não está obrigada a funcionar como uma instância de primeira instância. Um destes argumentos será agora analisado.

---

<sup>4</sup> Vide, *Kalebi Elisamehe c. a República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, parágrafo 18; *Gozbert Henrico c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (fundo da causa e reparação) parágrafos 38-40.

24. No que diz respeito ao argumento de que exercer funções de tribunal de primeira instância estabelecida de que não é um tribunal. Simultaneamente, porém, detém o poder de procedimentos internos, incluindo a aviação de um tribunal interno, à luz das normas e instrumentos internacionais de direitos humanos. Por conseguinte, o Tribunal não é um tribunal de primeira instância ou de recurso. Petição do Demandado é rejeitada.

25. A este respeito, embora a prática usual consagrada na Carta que, embora não seja uma instância de recurso dos tribunais, a que examine os recursos que corram os seus termos em direito interno sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as estabelecidas na Carta ou em qualquer tratado humano ratificado pelo Estado, a fim de examinar as alegações de violação de direitos humanos exercidas pelo Demandado. Consequentemente, a objecção do Estado Demandado é improcedente.

26. Por conseguinte, em termos gerais, o Tribunal do Estado Demandado é competente e tem jurisdição em razão da matéria para

---

<sup>5</sup> *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi (competência jurisdicional)* (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, parágrafo 14.

<sup>6</sup> *Armand Guehi c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, parágrafo 33; *Werema Wangoko Werema e Outro c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, parágrafo 29 e *Alex Thomas c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, parágrafo 130.

<sup>7</sup> *Mtingwi v. Malawi (competência jurisdicional)*, *supra*, parágrafo 14.

<sup>8</sup> *Kennedy Ivan c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, parágrafo 26; *Guehi v. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, *supra*, parágrafo 33; e *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 35.

## B. Outros aspectos relativos à competência jurisdiccional

27. O Tribunal observa que o Estado Demandado retirou a Declaração do Tribunal em razão do disposto no artigo 49.º do Regulamento do Tribunal em conformidade com o n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, e não se depreende de que todos os aspectos da sua competência jurisdiccional sejam afetados antes de proceder à determinação da Petição.

28. Relativamente à sua competência jurisdiccional, e não tardando a ser estabelecido conforme indicado no considerando 2 do Acórdão, o Estado Demandado é Parte no Protocolo e apresentado o n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Acórdão de 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado retirou a Declaração. O Tribunal observa que a retirada da Declaração não se aplica aos efeitos decorridos do Acórdão antes da sua retirada, no caso sub judice,<sup>10</sup> a par do Acórdão de 21 de Novembro de 2019. A presente Petição, que foi apresentada posteriormente, afectada pela mesma. Consequentemente, não é afetada a competência jurisdiccional em razão do Acórdão de 21 de Novembro de 2019.

29. Relativamente à sua competência jurisdiccional, o Tribunal observa que, na presente Petição, o Estado Demandado apresenta como base o julgamento dos Petitionários pelo Tribunal de Recurso proferido em 20 de Maio de 2015, o qual foi observado pelo Tribunal, a decisão do Tribunal de Recurso de 20 de Maio de 2015, depois de o Estado Demandado ter ratificado a decisão do Tribunal de Recurso. Consequentemente, o Tribunal considera que a competência jurisdiccional não é afetada pelo Acórdão de 21 de Novembro de 2019.

30. No que diz respeito à competência em razão do Acórdão de 21 de Novembro de 2019, que as violações alegadas pelos Petitionários são decorrentes do Acórdão de 21 de Novembro de 2019.

<sup>9</sup> N.º 1 do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

<sup>10</sup> *Cheusi c. Tanzânia, supra*, parágrafos 35-39.

Estado Demandado. Nestas circunstâncias a competência em razão do território.

31. À luz das observações expressas supra, a competência para conhecer da presente Petição

## VI. DA ADMISSIBILIDADE

32. Nos termos do disposto no Protocolo de 1998, o Tribunal deliberou sobre a admissibilidade de casos de violação do Artigo 56.º da Carta.

33. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, a competência para apreciar a admissibilidade de casos de violação da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º<sup>11</sup> do Protocolo de 1998.

34. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta.

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem cumprir as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores e, se necessário, solicitar o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitucional e com a Carta;
- c. Não conter injúrias ou ataques a qualquer Estado em causa e suas instituições ou a Organização Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados os recursos internos, se existirem, a menos que se trate de casos de violação da Carta.

---

<sup>11</sup> Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

para o Tribunal que tais recursos  
anormal;

- f. Serem introduzidas dentro de um prazo  
partir da data em que foram esgotadas  
da data em que foi apresentada ao
- g. Não levantar qualquer questão ou  
resolvidos pelas partes, de acordo  
das Nações Unidas, da Carta da Org  
Africana ou das disposições da Carta

35. O Estado Demandado suscita uma objecção  
alegando que não foram exauridos os re  
consequente, o Tribunal procederá à ana  
antes de examinar outros dois casos.

#### **A. Objecção em razão de não esgotamento dos**

36. O Estado Demandado alega que o Peticion  
de admissibilidade previstos na alínea  
Regulamento, e uma vez que o Peticionário  
antes de interpor a presente Petição.

37. O Estado Demandado alega ainda que o f  
terem interposto uma Petição Constitucio  
termos de Exceção dos Direitos e Deveres  
prova clara de que o Peticionário não  
oportunidade de abordar as alegações d  
interno.

38. O Estado Demandado alega ainda que o  
nenhuma das queixas que suscitam per  
fundamentos de recurso perante o Tribuna

\*





Demandado, constituem recursos extraordinários e eram obrigados a esgotar antes de recorrer.

4.2. Relativamente à alegação de que os Petiçãoários não fizeram alguma sação esgotada pela primeira vez, o Tribunal julga, com base na jurisprudência de que:

[...] quando ocorrer uma alegada violação dos direitos humanos no decurso de um processo judicial interno, os tribunais nacionais têm a oportunidade de se pronunciar sobre possíveis violações dos direitos humanos. Isto porque as alegadas violações dos direitos humanos fazem parte do conjunto de direitos e garantias que relacionados com ou que constituíram a base do processo perante os tribunais nacionais. Em tal situação, seria, por conseguinte, irrazoável exigir que os Petiçãoários apresentassem um novo pedido perante os tribunais nacionais para buscar ressarcimento por tais reivindicações.<sup>15</sup>

4.3. No processo judicial sob o Tribunal considera que os Petiçãoários fazem parte do «conjunto de direitos e garantias relacionados com o direito a um processo justo e equitativo» e, portanto, a interposição do seu recurso. Portanto, a interposição do recurso <sup>16</sup> a Comissão Africana de Direitos Humanos e Justiça estabeleceu anteriormente, o «princípio de que, entre outros, à circunstâncias em que (a) a violação é intrinsecamente ligada a outras questões».

---

<sup>14</sup> *Thomas c. Tanzânia (fundo da causa)*, parágrafos 60-62; *Mohamed Abubakari c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafos 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, parágrafo 44.

<sup>15</sup> *Jibu Amir alias Mussa e Outro c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, parágrafo 37; *Alex Thomas c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)*, *supra*, parágrafos 60-65, *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa)* (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, parágrafo 54; *Ernest Karatta, Wafried Millinga, Ahmed Kabunga e 1744 Outros c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 002/2017, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafo 57.

<sup>16</sup> *Thomas c. Tanzânia (fundo da causa)*, *supra*, parágrafo 60.

suscitadas e decididas por estes tribunais (inter alia) e a referida questão foi ou é considerada decidida pelas autoridades judiciais nacionais.

44. Na presente Petição, o Estado Demandado alega as possíveis violações dos direitos humanos pelos quais o assunto foi levado aos tribunais nacionais à imparcialidade do julgamento e ao respeito pelas questões que são todas matérias que são de interesse das partes. As queixas dos Peticionários decorrem, natural e implicitamente, da sua apresentação no Tribunal Superior e no

45. Consequentemente, o Tribunal considera que as vias internas de recurso previstas na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento de objeção suscitada pelo Estado Demandado

## **B. Outros critérios de admissibilidade**

46. O Tribunal observa que não há qualquer cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento de objeção de modo que esses critérios são cumpridos.

47. O Tribunal observa, com base nos autos apresentados, que os nomes das partes são claramente identificados por nome na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do

---

<sup>17</sup> *Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 54; *Viking e Nguza c. Tanzania* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 53; *Thobias Mang'ara Mango e Shukurani Masegenya Mango c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 314, parágrafo 46.

<sup>18</sup> *Thomas c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 60 e *Sadick Marwa Kisase c. a República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 005/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafos 38-39.

48. O Tribunal observa que os peadg udaorsd adro oPse seus direitos garantidos pela Carta. Ob do Acto Constitutivo da União Africana, Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a p dos povos. Adémcoinsa, dos autos que ind incompatível com o Acto Constitutivo da o Tribunal conclui que a Petição satisf (b), do Artigo 50.º do Regulamento.

49. A língua gema autnial Petição não se reveste ou ofensivo para o Estado Demandado observância do estabelecido na alínea Regulamento.

50. A Petição não se baseia excluda isvamente e se meios de comunicação de massas, mas si conformidade com a alínea d) do n.º 2 d

51. Relativamente ao requisito de apresenta prazo razoável, afo) adbor ing.oº d2a daol íAretai go relembra que nem a Carta nem o Regulamento do qual as Petições devem ser apresenta as vias internas de recurso. De acordo «. a razoabilidade do prazo para interp depende das circunstâncias peculiares determinada numa <sup>19</sup>base casuística.»

52. De forma específica, o Tribunal ressal Recurso f d a p o d i e a 20 de Fevereiro de 20 Petição foi apresentada no dia 1 de Se considerado, portanto, é de um (1) ano, este intervalo que o Tribuama la d e z e a d m á l i i

---

<sup>19</sup> Zongo e .CButrrkoi sn ácf f i n s i o d, a s u p, a u p s a a r) á g r a f o 9 2 . h o V h i a d e c t a m b T a n z á r f i u a n d o d a s u p, a u p s a a r) á g r a f o 7 3 .



protegidos nos termos do disposto nos Arts. 1.º e 2.º da Constituição, respectivamente. O Tribunal não recebeu e não apreciou as alegações do Peticionário.

#### **A. Alegada violação do direito a um processo**

57. Em relação à alegada violação do direito a um processo justo, os Peticionários alegam que o Estado Demandado não considerou as suas conclusões a que chegaram após a realização de audiências internas se terem baseado em provas de que a acusação não ter provado o caso com qualquer dúvida razoável. O Tribunal não encontrou as alegadas violações do direito dos Peticionários a um processo equitativo.

#### **i. Alegada não apreciação de provas ilibatórias**

58. Os Peticionários argumentam que o Tribunal não apreciou as provas apresentadas no Recurso e que a decisão foi injusta. Alegam ainda que o direito a um processo justo foi violado pelo Estado Demandado ao não ter considerado as provas apresentadas na primeira instância não fundamentou as suas conclusões e não considerou a sua defesa.

\*

59. O Estado Demandado refuta as alegações dos Peticionários e afirma que o Tribunal de primeira instância, depois de considerar as suas provas, proferiu uma decisão em conformidade com a lei, na qual considerou que foram apresentadas as provas necessárias para que as pessoas acusadas apresentassem as suas defesas. O Tribunal de primeira instância considerou que as pessoas acusadas (incluindo o Estado Demandado) não apresentaram a sua defesa e que a decisão do Tribunal de primeira instância não violou o direito a um processo justo, por não ter considerado as alegações dos Peticionários.

Recurso consideraram todos os elementos apresentados perante os mesmos antes de

60. O Estado Demandado sustenta ainda que os dois votos do Tribunal de Recurso revelam por que a Petição dos Peticionários foi negada provimento. O Demandado ressalta que o Tribunal Superior não deu como à defesa oportunidades iguais para apresentar argumentos e que os Peticionários foram considerados pelo Tribunal Superior ter considerado todos os elementos

\*\*\*

61. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que que a sua causa seja apreciada pelo Tribunal. O Tribunal relembra, que o Artigo 7.º da Carta tem como principal finalidade garantir a realização do

62. O Tribunal observa, no entanto, que o artigo expressamente o direito a um acórdão fundamentado ainda que os Princípios e Directrizes do Processo Equitativo previam «do sistema de obrigações sem atrasos injustificados e fundamentação adequada das decisões» o direito a um processo equitativo e assistência jurídica derivada do princípio de justiça, de se expor de maneira clara o seu raciocínio e os seus objectivos.

63. O Tribunal observa, sobre esta matéria referidas acima, a Comissão t~~er~~ em *Good c. Botswana* e afirmou que o direito a um

---

<sup>23</sup> Comissão Africana dos Direitos do Homem e do Povo, *Good c. Botswana*, a um Processo Equitativo e Assistência Jurídica em África

decorre do direito de recorrer a um tribunal que prescreve a alínea 7.a) do Art. 14.º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos e do Art. 47.º do Tratado de Direitos Humanos também concluíram que houve violação fundamentada tendo como base as disposições respectivas, nas quais têm o dever de

64. Na presente Petição, o Tribunal observou e questionou a forma como os tribunais internos e o Tribunal Superior, avaliaram as provas contra os Petionários. Os tribunais nacionais lidaram com a matéria que já decidiu anteriormente que:

... os tribunais internos gozam de uma autoridade na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Na qualidade de tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir esse papel dos tribunais internos e investigar os detalhes e particularidades das provas utilizadas nos processos judiciais internos.<sup>27</sup>

65. Não obstante o acima exposto, o Tribunal observou que em processos internos foram conduzidos, incluindo a apreciação das provas, a conformidade com as normas internacionais aplicáveis.

66. Na presente petição, o Tribunal observou que os elementos de prova específicos apresentados pelos Petionários nacionais que não foram consideradas. Não

---

<sup>24</sup> *Kenneth Good* vs. *Costa Rica*, N.º 313/05 (2010), A.H.R.L.R., 43, 162, 175. *Valderrama Rivas* vs. *Guatemala*, N.º 433/12 (19.ª Sessão de 25 de Fevereiro de 2016), parágrafo 167.

<sup>25</sup> *Baucher* vs. *Costa Rica*, N.º 10.700/07, F.R.C.H.R., 10/10/2013, Aplicativo de 52.

<sup>26</sup> *Barbón et al. v. Uruguay*, N.º 10.200/10, F.R.C.H.R., 10/10/2013, parágrafos 183.

<sup>27</sup> *Kijiji Isiaga* vs. *Uruguay*, N.º 10.200/10, F.R.C.H.R., 10/10/2013, parágrafo 65.

não poder aco\$eu argumento de que os tri  
provas exonerat ó rias ao condená

67. Do mesmo modo, ainda que os Peticionár  
apresentados fundamentos pelos tribunai  
defesa, os autos processuais revelam qu  
principalmente em alegari so táal mbém cOsn faiur  
que o Tribunal Supremo exar á / n d u s mi nu c  
Peticionários e os rejeitou depois de  
também de salientar que as conclusões  
integralmente confli rma d R e s c u p r e s o . T O i T r u i n b a u r  
que, na sua á v á d i s ç ã o t i d o i s o n á r i o s , o t r i  
instância demonstrou ter consciência d  
necessária para á é s c á b e i b u e a l u m e p r i m e i  
também e a p n t o u r a z ã o e s á / p i . a b r i a s i g n o r a r o s

68. Por conseguinte, o Tribunal considera  
conseguiram demonstrar de que forma os  
suas provas ou não apresentaram fundam  
argument ó s s e a d e e s de procederem à sua

69. Diante de tudo quanto foi exposto supra  
dos Peticionários de que foram violadas  
7.º da Carta.

#### **i i A l e g a d a v i o l a ç ã o p e l a a d m ã s t r a t i v a d e f p c a ç ã o**

70. Os Peticionários alegam que a identifica  
tribunais internos para os condenar foi  
prestaram depoimento como testemunhas  
correctamente, ou r á e g a z d o q u e r i m e e a t a q u e  
a noite e, por conseguinte, as condições  
propícias.

\*





em relação à identificação visual, o Tribunal Superior condenou os Petiçãoários em identificação visual baseada nos depoimentos de acusação, que foram vítimas dos crimes. testemunhas conheciam os Petiçãoários vez que os Petiçãoários queriam trabalhar com vítimas/testemunhas.

75. No caso em apreço, os autos do processo Superior condenou os Petiçãoários em identificação visual baseada nos depoimentos de acusação, que foram vítimas dos crimes. testemunhas conheciam os Petiçãoários vez que os Petiçãoários queriam trabalhar com vítimas/testemunhas.

76. Os autos demonstram que o Tribunal Superior em que as testemunhas de acusação alegaram conhecer os Petiçãoários, incluindo as condições de presença. Foi na sequência desta avaliação ignorar o depoimento de algumas das testemunhas. Foi na sequência desta avaliação ignorar o depoimento de algumas das testemunhas. Foi na sequência desta avaliação ignorar o depoimento de algumas das testemunhas. Foi na sequência desta avaliação ignorar o depoimento de algumas das testemunhas.

---

<sup>30</sup> *Processo Waziri Am (a 1980) TLR Republic*

<sup>31</sup> *Isiaga c. (f. T. andzoá ndisau p. a. wpsar) á, graf o 68.*

77. Nestas circunstâncias, o Tribunal com os procedimentos adoptados pelos tribunais internos na avaliação não violaram qualquer princípio ou norma constitucional de direito.

78. O Tribunal, por conseguinte, rejeita a acusação, pois se basearam erroneamente em provas de que não condenar os Peticionários.

**ii A. acusação não conseguiu estabelecer a culpa dos Peticionários**

79. Os Peticionários alegam que os seus argumentos de acusação não conseguiram provar o caso com a certeza razoável.

\*

80. O Estado Demandado alega que a acusação é válida para além da dúvida razoável e que o ônus de provar o seu caso para além de qualquer dúvida razoável perante o tribunal de primeira instância recai sobre a decisão do tribunal instado. O Estado Demandado não conseguiu provar a sua acusação no Recurso da Tanzânia.

\*\*\*

81. O Tribunal nota que os Peticionários não conseguiram provar, segundo a qual o Ministério Público não conseguiu provar a culpa deles para além de qualquer dúvida razoável. Os Peticionários não demonstram como é que a acusação não conseguiu provar a culpa deles para além de qualquer dúvida razoável. Os Peticionários demonstram que o Tribunal Superior estava errado ao considerar que os Peticionários não tinham o ônus de provar a sua acusação.

portanto, que por i Torri baupnlailco Su o critério  
correctos ao condenar os Peticionários

82. Em face disso, o Tribunal negou provimento  
e considerou que o Estado Demandado não  
nos termos do Artigo 3.º da Carta.

### **iv Alegações relativas à admimosaã em d c o m e l a elemento de prov**

83. Os Peticionários alegam que os seus direitos  
que o rel-ábótem pms que se basearam par  
indevidamente admitido como prova, em v  
do CPA do Estado Demandado.

\*

84. O Est Demandado alega que o argumento  
relativamente a este ponto é erróneo  
ignorância do direito». Salienda ainda  
foram admitidas duas (2) peças j p c l a t ó r  
por parte dos Peticionários ou do seu a  
local do crime -no rot ermal a Q ó E r s i t o a d p o o s D e m a n d a  
que o rel-ábótem p o s t a c e i t e a p e n a s p a r a  
vítima e que a con d e m i a ç ã o t e l o s P e t i c i o n á r i o s  
elementos de prova apresentados pela ac  
ao Tribunal que julgue improcedentes as

\* \* \*

85. O Tribunal toma nota judicial do n.º 3  
Demandado e estabelece o procedimento para  
médicos em julgamecnrtions. De i p u n a e s s o n s t a t

---

<sup>32</sup> N.º 3 do -Ar Qui agnod o2 4u0m °relatório referido no presente  
tribunal pode, se assim o entender, e deve, se tal f

Peticionários, que foram representados solicitaram ao Tribunal que intimasse o autor do relatório. O Apêndice da Decisão dos Peticionários não expõe como a morte esteve na origem de uma violação equitativa. Por outro lado, o Tribunal autos, que o relatório post mortem não como base da demanda dos Peticionários.

86. Assim, o Tribunal considera que a alegada admisão do relatório não opõe fundamento. o que precede, o Tribunal rejeita a al Demandado violou os direitos garantidos 7.º da Carta.

87. Com base no exposto, o Tribunal declara dos Peticionários que versam sobre a pr processo equitativo, de acordo com o 7.º da C verificarem os seus pressupostos legais

## **B. Alegada violação do direito à vida**

88. Os Peticionários alegam que o regime Demandado violou o seu direito à vida Universal dos Direitos do Homem. Aleg Demandado violou a alínea d) do n.º 6 d Constituição em virtude do regime de per que o Estado Demandado à vida da base dos nos termos do Artigo 4.º da Carta.

\*

---

convocar e interrogar ou disponibilizar para o interrogatório, o requerente deve informar o arguido do seu direito de requerer convocada em conformidade com o disposto nos termos d

89. O Estado Demandado alega que o Tribunal de Recurso não violaram as disposições da Constituição, e que o Artigo 14.º da Constituição, o Artigo 107A da Constituição, o Tribunal de Recurso máxima na administração da justiça na argumenta que a punição para o crime de homicídio abrigado no Artigo 197.º do Código Penal, e que confirmou a constitucionalidade da pena de morte na Constituição.

\*\*\*

90. O Tribunal observa que o Artigo 4.º da Constituição é inviolável e que o Estado Demandado não violou o direito ao respeito à integridade física e moral da sua pessoa e ao direito privado desse direito.»

91. O Tribunal relembra a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos e a proibição da arbitrariedade de uma sentença de morte. A pena de morte está prevista na lei, se a sentença foi proferida e se foi seguido um processo equitativo até à sentença de morte.

92. No que diz respeito ao primeiro critério de avaliação, está prevista no Artigo 197.º do Código Penal e o critério está, portanto, preenchido no

---

<sup>33</sup> Vide *International Pen e Outros (em nome de Saro-Wiwa) c. Nigéria*, Comunicações N.º 137/94, N.º 139/94, N.º 154/96, N.º 161/97 (2000) AHRLR 212 (ACHPR 1998), parágrafos 1-10 e parágrafo 103; *Forum of Conscience c. Sierra Leone*, Comunicação N.º 223/98 (2000) 293 (ACHPR 2000), parágrafo 20; Vide o n.º 2 do Artigo 6.º do PIDCP; e *Eversley Thompson v. St. Vincent & the Grenadines*, Comm. No. 806/1998, U.N. Doc. CCPR/C70/O/806/1998 (2000) (U.N.H.C.R.), 8.2; Vide também *Ally Rajabu e Outros c. a República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, parágrafo 104.

<sup>34</sup> « Uma pessoa condenada por homicídio é condenada à pena de morte ».

93. Relativamente áo, segum dounrail t é observa que Peticionários não é o de que os tribunais competência jurisdicional para conduzi imposição da pena de morte contra eles. Peticionários alegam, sim, que o Tribunal de morte porque esta está prevista na aplicável em caso de homicídio. Em todo o Tribunal Superiornt é on o TrEi sbt uandaol Dceomapedta lidar com crimes que pñ emê e om p e p e m ai ad et recursória quanto original para julgar previsto na alínea a) do n.º 2 do Artigo alínea m.)º d1 do Artigo 107.º da Constit Nestas circunpsê rân c f a is, imposta por um t Consequente me nstee, q uceon æ lsú ie critério es preenchido.

94. Relativamente ao ter clei m bor æ r q i ut e é, r A r t o d, y por o Tr *Rajabu e Outros c. A Re, p ú c b o l n i s c i a d e U t n o i u d a q u d e a* de morte só pode ser imposta em conform exigidos por um p<sup>35</sup> A c e e s s t o e e r q e u s i p t e a i t t i o v, o . o considerou q u e e r « p e n a » deve ser imposta por independente, no sentido de que mantém de questões de f<sup>36</sup> A c t o r i e u d e a l d i c r o n i c t l a i » que, juiz o poder discricionário de a i m p o r p r o p o r c i o n a l i d a d e e n a s i t u a ç ã o p e s s o a l p e n a d e m o r t e o b r i g a t ó r i a n ã o c u m p r e o s j u s<sup>37</sup> t o .

95. No caso em apreço, o Tribunal considera a pena de morte, tal como prevista no Arti Demandado, e tal como aplicada automati

---

<sup>35</sup> *Rajabu e Outros*, c p a r T á g z á n o a 9 8 i b i d

<sup>36</sup> *Ibid*, parágrafo 107.

<sup>37</sup> *Ibid*, parágrafo 110.

no caso dos Peticionários a quod a d e e deslealdade  
Isso configura uma privação arbitrária

96. Tal como anteriormente<sup>38</sup> a pena de morte imposta pelo Tribunal  
representa uma violação do direito à vida e à integridade física dos  
Demandados. ~~Isso~~ <sup>38</sup> Demandado.

97. Em relação à pena de morte obrigatória imposta ao Demandado,  
o Tribunal considera pertinente no julgamento dos Peticionários estava  
imposta pelo Art. 17.º da Constituição do Estado. O Art. 17.º Penal do Estado  
expôs a questão nos seguintes termos:

... a única medida punitiva para o crime de homicídio é a pena de morte. A  
aplicação desta pena tem suscitado veementes críticas de variados  
segmentos, como juristas e grupos de defesa dos direitos humanos, entre  
outros. Embora dispense maiores aprofundamentos, considero oportuno,  
em virtude do processo de elaboração de uma nova Constituição, reflectir  
sobre alternativas punitivas para infrações actualmente sancionadas com a  
pena de morte.

98. O Tribunal nota que os sentimentos expressos nos presentes  
reflectem os mesmos problemas fundamentais em relação ao regime obrigatório da pena de morte.

99. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considera que o Demandado violou o Artigo 4.º da Carta dos Direitos e Liberdades  
obrigatória aos Peticionários.

---

<sup>38</sup> *Ibid*, parágrafos 104-114. Vide também, *Amini Juma c. a República Unida da Tanzânia*, TA/DHP, Petição Inicial N.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021, parágrafos 120-131; *Henerico c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 160.

<sup>39</sup> *Ghati Mwita c. A República Unida da Tanzânia* (reparação), TA/DHP, Petição Inicial N.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022, parágrafo 10.





degradante» e «viola a dignidade no qu  
tratamento cruel, des<sup>41</sup>umano e degradante

1040. Tribunal, por conseguinte, o como d~~re~~tao  
de execução da pena de morte constitu  
dignidade, nos termos do Artigo 5.º da

1050. No caso sub judice, o Tribunal considero  
o Artigo 5.º da Carta.

#### **D. Alegada violação do direito à defesa**

1060. Os Peticionários alegam que a forma c  
Demandado conduziram o seu julgamento c  
dos seus direitos fundamentais ao abrigo

\*

1070. Estado Demanda que tanto o Tribun  
Tribunal de Recurso avaliaram corretame  
contra os Peticionários antes de estabe  
que a condenação dos Peticionários tev  
testemunhas da acusação terem sido cons  
acolhidas pelo Tribunal Superior. Assi  
alegações dos Peticionários são desprov  
improcedentes.

\*\*\*

1080. Artigo 2.º da Carta de Espõ

---

<sup>41</sup> *Rajabu c. (Tandanda causa) per apárga (2005)*, 119

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto.

109. No processo *Comissão Africana dos Direitos do Homem v. República do Togo*, o Tribunal, declarou o seguinte:

O Artigo 2.º da Carta é imperativo para todos os outros direitos e liberdades protegidos. Ele proíbe estritamente qualquer distinção baseada na raça, cor, sexo, religião, origem social, que tenha o efeito de impedir a igualdade de oportunidades ou de tratamento.

... O âmbito do direito à não discriminação e à igualdade de tratamento permeia as leis e as práticas, na medida em que os indivíduos não podem usufruir dos direitos consagrados se a natureza for relacionada com a opinião política, nacionalidade ou qualquer outro estatuto.

110. No que diz respeito à comprovação da violação, o Tribunal observa que, no caso *Minani Evarist c. a República da Guiné*, a alegação de que « [p]ronunciamentos que um direito violado não são suficientes para serem apresentadas provas » violam o Artigo 2.º da Carta, por conseguinte, são suficientes para sustentar a alegação.

---

<sup>42</sup> *Comissão Africana dos Direitos do Homem v. República do Togo*, 2018, parágrafo 51.

<sup>43</sup> (fundo da causa) 18 de Maio de 2018, parágrafo 51.

<sup>44</sup> *Minani Evarist c. a República da Guiné*, 2018, parágrafo 75.

111 Na presente Petição, considera que os Petição-antes alegação geral sem apresentar qualquer fundamentar as suas alegações. Consequentemente, improcedentes as suas alegações - de violação do direito protegido pelo Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem.

#### **E. Alegada violação do direito à igual tratamento e protecção da lei**

112 Na sua Réplica à Contestação do Estado Demandado, o Estado Demandado formulam um pedido ao Estado Demandado « infringiu os seus direitos, da Carta Africana dos Direitos do Homem, que, apesar da presente alegação genérica, fundamentam a violação do seu direito previsto no Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem ».

\*

113 O Estado Demandado refuta a alegação de violação dos direitos dos Petição-antes nos termos do disposto no Artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem.

\*\*\*

114 O Artigo 2.º da Carta Africana dispõe que: « 1. Todo o ser humano é igual perante a lei; 2. Todo o ser humano tem direito à igualdade perante a lei. »

115 De forma reiterada, a jurisprudência do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e das Liberdades Civis, baseada nos elementos factuais e jurídicos, de que o Estado Demandado violou as garantias de igualdade perante a lei.



120A. Além disso, o ônus de apresentar prova alega o respeito morais, o Tribunal tem afirmado sistemas presumidos e que o critério da prova não

1210. Tribunal reafirma ainda que as medidas reparar a violação dos direitos humanos indenização e a reabilitação da vítima a não recorrência das violações, tendo em

122Na presente Petição, o Tribunal conclui o direito à vida e o direito à dignidade termos dos Artigos 4.º e 5.º da Carta, Tribunal conclui que as medidas enunciadas. Os Peticionários têm, por proporcional à extensão das violações

### A. Reparações Pecuniárias

123Os Peticionários solicitam reparações pessoais porquanto vítimas de violações dos

---

<sup>47</sup> *Kennedy Gihana e Outros c. a República do Ruanda (fundo da causa e reparação)* (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, parágrafo 139; Vide também *Reverend Christopher R. Mtikila c. a República Unida da Tanzânia (reparação)* (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafo 40; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso (reparação)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafo 15(d); e *Elisamehe c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, *supra*, parágrafo 97.

<sup>48</sup> *Rajabu e Outros c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, *supra*, parágrafo 136; *Guehi c. Tanzânia (fundo da causa e reparação)*, parágrafo 55; *Lucien Ikili Rashidi c. a República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 119; *Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparação)*, *supra*, parágrafo 55.

<sup>49</sup> *Ingabire Victoire Umuhoya c. a República do Ruanda (reparação)* (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, parágrafo 20. Vide também , *Elisamehe c. Tanzânia, (fundo da causa e reparação)*, *supra*, parágrafo 96.

## i. Danos materiais

1240. Os Peticionários alegam que possuíam um rendimento que ~~per am sua~~ ~~afectada~~ ~~da~~ ~~sação~~ e pr ~~especificamente~~ que estavam envolvidos ~~em~~ cada um deles ganhava pelo menos treze tanzanianos (TSH350 000) por mês. Asseg ~~solici~~ ~~td~~ ~~æ~~ ~~d~~ ~~i~~ ~~s~~ ~~a~~ ~~l~~ ~~i~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~m~~ ~~u~~ ~~n~~ ~~i~~ ~~z~~ ~~á~~ ~~v~~ ~~e~~ ~~z~~ que os se ~~entraram~~ em colapso devido à sua prisão

1255. Separadamente, os Peticionários também ~~quaisquer~~ dados comprovativos, a soma d ~~Unidos~~ (US\$10.000) ~~nto~~ ~~per~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~d~~ ~~o~~.

\*

1260. Estado Demandado pede apeans que o Tr ~~pedidos~~ dos Peticionários.

\*\*\*

1270. Tribunal relembra que, no que diz res ~~exigiu~~ que os Peticionários pr ~~vé~~ ~~am~~ ~~se~~ ~~m~~ ~~n~~ ~~o~~ ~~n~~ ~~e~~ ~~x~~ ~~o~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~r~~ ~~e~~ ~~a~~ ~~p~~ ~~e~~ ~~r~~ ~~d~~ ~~a~~ ~~e~~ <sup>50</sup> ~~no~~ ~~ad~~ ~~æ~~ ~~s~~ ~~g~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~m~~ ~~a~~ ~~p~~ ~~r~~ ~~o~~ ~~é~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~e~~ ~~T~~ ~~r~~ ~~i~~ ~~b~~ ~~u~~ ~~n~~ ~~a~~ ~~l~~ ~~o~~ ~~b~~ ~~s~~ ~~e~~ ~~r~~ ~~v~~ ~~a~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~P~~ ~~e~~ ~~t~~ ~~i~~ ~~c~~ ~~i~~ ~~o~~ ~~n~~ ~~á~~ ~~r~~ ~~i~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~m~~ ~~o~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~a~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~s~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~e~~ ~~i~~ ~~n~~ ~~d~~ ~~i~~ ~~c~~ ~~a~~ ~~r~~ ~~a~~ ~~m~~. Também não con ~~entre~~ as violações cons ~~o~~ ~~a~~ ~~f~~ ~~e~~ ~~d~~ ~~a~~ ~~s~~ ~~p~~ ~~e~~ ~~e~~ ~~s~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~r~~ ~~a~~ ~~T~~ ~~r~~ ~~i~~ ~~b~~ ~~u~~ ~~n~~ ~~a~~ ~~l~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~a~~ ~~l~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~e~~ ~~r~~ ~~p~~ ~~r~~ ~~o~~ ~~v~~ ~~a~~ ~~d~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~r~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~d~~ ~~i~~ ~~m~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~o~~ ~~f~~ ~~u~~ ~~n~~ ~~d~~ ~~a~~ ~~m~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~a~~ ~~r~~ ~~a~~ ~~s~~ ~~s~~ ~~u~~ ~~a~~ ~~s~~ ~~a~~ ~~l~~ ~~e~~ ~~g~~ ~~a~~ ~~ç~~ ~~õ~~ ~~e~~ ~~s~~.

1280. Por conseguinte, o Tribunal nega provim ~~relativo~~ a reparações por danos materia

---

<sup>50</sup> *Kijiji K. I. si República UnTA* ~~á~~ ~~D~~ ~~H~~ ~~B~~, ~~T~~ ~~e~~ ~~t~~ ~~i~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~I~~ ~~n~~ ~~i~~ ~~c~~ ~~i~~ ~~a~~ ~~N~~ ~~o~~ ~~0~~ ~~3~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~J~~ ~~u~~ ~~n~~ ~~h~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~2~~ ~~0~~ ~~2~~ ~~1~~ (reparação), parágrafo 20.

## **i i Danos morais**

129. No que diz respeito aos danos morais, sofreram «danos, dor e sofrimento, incluído o sentimento de injustiça», pelos quais. Especificamente, salientam as ruínas das suas vidas como a rutura completa das suas vidas dos Peticionários também pedem o montante de 30 000 USD (30 000 USD) para si próprios e 8 000 USD para a vítima indirecta como reparações sofridos.

\*

130. Sem abordar especificamente os pedidos de danos morais dos Peticionários, o Estado Demanda indeferisse as reivindicações dos Peticionários.

\* \* \*

1310. Tribunal relembra a sua jurisprudência que o dano moral é presumido em casos de violação e o quantum dos danos a este respeito é determinado tendo em conta as circunstâncias do caso. Um precedente do Tribunal adoptou neste contexto foi a concessão

1320. Tribunal observa que anteriormente com a violação violou o direito à vida e o direito à integridade decorrência dos quais eles sofreram danos. Peticionários têm direito a uma indemnização

---

<sup>51</sup> *Zongo e Outros c. Burkina Faso (reparação)*, supra, parágrafo 59; *Jonas c. Tanzânia*, supra, parágrafo 23.

<sup>52</sup> *Rashiidi c. Tanzânia (causa de reparação)*, supra, parágrafo 119; *Rashiidi c. Tanzânia (causa de reparação)*, supra, parágrafo 177.



1330. Tribunal também constata que a ruptura Petitionerios está relacionada com o se vez que o Tribunal não considerou a con não pode coincidir rreparações por danos do encarceramento per se.

1340. De igual modo, o Tribunal observa que o relação com as alegadas vítimas indire Tribunal nega provi me p a b a ç ã o p p e d r i d d a r d e s sofridos pelas alegadas vítimas indirec

1350. Ten de om c o n t a c i e m a p o s e t o e n c o n t a t r o a s s o s semel h a n t e s v o e n s t a d e o m a n d a t o i b a h a b a i d a um do B e t i c i a q u a r i d e t r a e z e m i t e s ( n 3300.000) dan m e r a i s .

## **B. Reparações de natureza não pecuniária**

1360. Petitionerios pedem ao Tribunal que a si imposta e [que ordene] a sua retirada também ao Tribunal que lhes restitua a Demandado que l e g i s l a ç ã o s d e m o d o a g a r a n t i r o d i r e i t o à v i d a .

### **i. Alteração da legislação**

1370. Petitionerios pedem que se ordene a sua legislação de modo a garantir o res do Artigo a 4. p e d e a g a d b a p e n a d e m o r t e o l d e h o m i c í d i o .

\*



## **i i R e s t i t u i ç ã o**

14 10. Os P e t i c i o n á r i o s alegam que « [ eles ] não em que se encontravam antes do seu encarceramento de liberdade e a mesma pode ser restabelecida medida, tendo em conta o tempo decorrido cometido. »

\*

14 20. Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações a este ponto.

\* \* \*

14 30. No que concerne ao requerimento dos Petiçãoários para a libertação, o Tribunal relembra que sob circunstâncias excepcionais. Na presente causa, as suas conclusões apenas dizem respeito a não afectam a condenação dos Petiçãoários. O pedido para a restituição de liberdade, em conformidade, o Tribunal nega provimento e não liberta a liberdade aos Petiçãoários.

14 40. No entanto, o Tribunal considera que, embora a liberdade dos Petiçãoários não se justifique em morte ao abrigo de um regime jurídico que os internos o poder discriminar. O Tribunal determinou que o regime de sentenças obrigatório da Carta, e imperativo que profira uma ordem de sentenças.

14 50. Consequentemente, o Tribunal ordena ao Estado as medidas necessárias para a reapresentação da condenação dos Petiçãoários através de

imposição obrigatória da pena de morte e a discricionariedade do funcionário judicial.

#### **ii Publicação**

146. Nenhuma das partes apresentou quaisquer pedidos de publicação do presente acórdão.

\*\*\*

147. O Tribunal considera, no entanto, que, em prática e tendo em conta as circunstâncias do caso, a publicação do presente acórdão é necessária no Estado Democrático de Direito, e a aplicação da pena de morte obrigatória e a pena de prisão condicional persistem. O Tribunal nota que não foram tomadas as medidas necessárias para garantir a coerência e alinhada com as obrigações internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos, e, portanto, apropriado ordenar a publicação do presente acórdão de três (3) meses a partir da data de publicação.

#### **vi. Implementação e prestação de relatórios**

148. Ambas as partes, para além de fazerem uso dos recursos, não apresentaram pedidos de publicação do presente acórdão. O Tribunal concede outras medidas que considerem adequadas para garantir a implementação dos pedidos específicos relativamente à implementação dos relatórios.

\*\*\*

149. Apesar da justificação dada anteriormente em relação à necessidade de ordenar a publicação do acórdão, apesar de não terem sido apresentados pedidos expressos, é igualmente necessário ordenar a execução e a prestação de relatórios. Na implementação, o Tribunal observa que não foram tomadas as medidas necessárias para garantir a coerência e alinhada com as obrigações internacionais do Brasil em matéria de direitos humanos, e, portanto, apropriado ordenar a publicação do presente acórdão de três (3) meses a partir da data de publicação.

ordenou que fosse revogada a disposição obrigatória, o Estado Demandado foi ordenado no prazo de seis meses (art. 17 do Tratado de Montevideo) a revogar a publicação das mesmas.

1500. Tribunal observa que, no caso sub judice, a disposição relativa à imposição obrigatória de pena de morte em caso individual dos Petitionários não se aplica à violação no que respeita à execução. Observa ainda que a sua conclusão no presente direito supremo da Carta, ou seja, o direito

1510. Por conseguinte, tendo em conta a natureza necessária ordenar ao Estado Demandado a apresentação de um relatório sobre a implementação das medidas tomadas pelo Estado Demandado em conformidade com o Artigo 30.º do Protocolo de San José, e as medidas tomadas pelo Estado Demandado em impugnação do seu Código Penal.

1520. Tribunal observa que o Estado Demandado não forneceu informação sobre a implementação das suas obrigações em casos anteriores em que foi obrigada a cumprir, e os prazos estabelecidos pelo Tribunal. Por esse facto, o Tribunal continua a considerar a obrigação de apresentar um relatório sobre a implementação da pena de morte obrigatória e proporcional como uma medida de protecção individual. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado não cumpriu a obrigação de apresentar um relatório sobre a implementação deste acórdão no prazo de seis meses a partir da notificação do mesmo.

---

<sup>57</sup> *Rajabuc*. (Tribunal de San José, 17 de Novembro de 2003), *supra* parágrafo 203.

## IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

153 Nas suas observações, ambas as Partes condenasse a outra parte pagar as custas solaircaim ao Tribunal que lhes reembolsas Dólares dos Estados Unidos (US\$500) relacionadas com os custos de transport

\* \* \*

154 Em conformidade com o termo Regud ame<sup>o</sup>nt 2, «salvo decisão em contrário do Tribunal próprias custas judiciais».

155 Em relação ao pedido dos Peticionários foram representados pela East Africa La pro bono abrigo do regime de auxílio judici observa que o seu reigi meo bdree aauxídu sot aj su de incorridas pela EALS na representação d

156 No caso em apreço, o Tribunal não-encon se da sua prática estabelecida e, por c suporte as suas próprias

## X. PARTE DISPOSITIVA

157 Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade,*

*No que diz respeito à competência*

i . Nega pro ~~à~~ i ~~me~~ ~~ne~~ ~~o~~ ~~ç~~ ~~ã~~ o à competência jur  
da matéria;

i i Decl ~~que~~ é competente para conhecer d

*No que diz respeito à admissibilidade*

i i Mega pro ~~à~~ i ~~me~~ ~~ne~~ ~~o~~ ~~ç~~ ~~ã~~ o prejudicial quant  
da Petição;

i v Decl ~~que~~ a Petição é admissível .

*No que diz respeito ao fundo da causa*

v . Consi ~~de~~ ~~ea~~ o do E ~~st~~ ~~ad~~ ~~o~~ Demandado não violou  
Peticionários à não discriminação,  
Carta .

vi Consi ~~de~~ ~~ea~~ o Estado Demandado não vi  
Peticionários à igualdade perante a  
nos termos 3 .º do A ~~rt~~ ~~o~~ ~~g~~ ~~r~~ ~~o~~ ~~t~~ ~~a~~ .

vi Consi ~~de~~ ~~ea~~ o Estado Demandado não vi  
Peticionários a um processo equitati  
7 .º da Carta .

*Por maioria de oito (8) juízes a favor*

vi C ~~o~~ ~~n~~ ~~c~~ ~~l~~ ~~u~~ ~~i~~ que o Estado Demandado violou  
à vida, protegido nos termos do Art  
imposição obrigatória da pena de mor

i x Conclui ~~que~~ ~~o~~ ~~Est~~ ~~ad~~ ~~o~~ Demandado violou o direi  
a serem tratados com dignidade prote  
da Carta, em relação ao método de e  
ou seja, por enforcamento .

*Por unanimidade,*

*No que diz respeito à*

### *Reparações Pecuniárias*

- x. *Nega provimento* pedidos formulados pelo título de reparação por danos materiais;
- xi *Nega provimento* do formulado pelos P reparação em nome de vítimas indiretas;
- xii *Condena* Estado Demandado a pagar a Peticionários a quantia de Trezentos tanzanianos a título de reparação do;
- xiii *Ordena* Estado Demandado que pague a considerando (ix) supra, isento de meses a contar da data de notificação pena de pagar juros sobre os atrasos de referência aplicável utilizada durante o período de mora até que ressarcido.

### *Reparações não pecuniárias*

- xiv *Nega provimento* do formulado pelos Pe ordene a ação de inconstitucionalidade;
- xv *Ordena* ao Estado Demandado que tome as constitucionais e legislativas necessárias e adequadas em seis meses a contar da notificação do presente que as disposições do Regulamento de Trabalho alinhadas com as disposições da Carta de Direitos e Liberdades fundamentais e as violações aqui identificadas;
- xvi *Ordena* Estado Demandado que tome as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a partir do presente Acórdão, para assegurar a implementação





